

Pedido de registo de marca colectiva

Nos termos do artigo 200.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, as marcas podem ser protegidas a título de marca colectiva, sob as modalidades de marca de associação ou de marca de certificação. O registo da marca colectiva confere ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos ou serviços, nas condições estabelecidas na lei ou nos estatutos.

Marca de associação: um sinal determinado, pertencente a uma associação de pessoas singulares e ou colectivas, cujos membros utilizam ou têm intenção de utilizar para produtos ou serviços;

Marca de certificação: um sinal determinado, pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer e que serve para ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos àquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas.

Aplicam-se às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições do Regime Jurídico da Propriedade Industrial relativas às marcas de produtos e serviços.

Direito ao registo de marca colectiva

O direito ao registo de marca colectiva compete:

a) Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de certificação e possam aplicá-la a produtos ou serviços que possuam certas e determinadas qualidades;

b) Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades

económicas, para assinalar os produtos dessas actividades ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos. As pessoas colectivas referidas acima devem promover a inserção, nos respectivos diplomas orgânicos ou nos seus estatutos, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a utilizar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafacção. As alterações aos diplomas orgânicos ou aos estatutos que modifiquem o regime da marca colectiva devem ser comunicadas à DSED, no prazo de 1 mês, pela direcção do organismo titular da marca.

Forma do pedido de marca colectiva

Para além da forma geral e dos elementos complementares aplicáveis ao pedido do registo de marca, o requerente deve apresentar as disposições legais, estatutárias ou regulamentares que disciplinam a utilização da marca colectiva.

Utilização de marca de certificação

Quando por qualquer forma aposta num produto, a marca de certificação deve ser complementada, se for o caso, pela indicação de que não se aplica a todas as fases do processo de fabrico.

Caducidade do registo de marca colectiva

Deve ser declarada a caducidade do registo da marca colectiva:

- a) Se deixar de existir a pessoa colectiva a favor da qual a marca foi registada, salvo os casos de fusão ou cisão;
- b) Se a pessoa colectiva a favor da qual a marca foi registada consentir que esta seja utilizada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

Utilização séria de marcas colectivas

É considerada utilização séria da marca:

a) A utilização séria da marca de associação afere-se por aqueles que dela fazem uso com o consentimento do titular.

b) A utilização séria da marca de certificação afere-se pelas pessoas habilitadas para dela fazerem uso.